

A. I. Nº - 210560.0073/02-3
AUTUADO - MADEREIRA DELTA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 12. 06. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-04/02

EMENTA: ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. É legal a exigência do imposto do adquirente das mercadorias neste caso, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de contribuintes não inscritos ou desobrigados da emissão de documentação fiscal. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$12.281,76, mais multas de 50% e de 60% relativamente às seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, referente a aquisições de madeira, a contribuintes não inscritos ou desobrigados da emissão de documentos fiscais – R\$10.679,41;
2. Falta de recolhimento do imposto regularmente apurado – R\$1.602,35.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 28), inicialmente alegando que os seus livros e documentos, arrecadados pelo fisco, não foram devolvidos até o momento da defesa, dificultando a sua contestação. Alega que o imposto devido sobre as suas operações foi pago no momento das vendas, antecipadamente. Aduz que não efetuava o pagamento do imposto no momento das aquisições, pelas dificuldades encontradas junto à INFRAZ Itabuna para obtenção do certificado de crédito, compensando a falha com o pagamento antecipado do imposto, quando das saídas das mercadorias.

Quanto à segunda infração, diz que o pagamento foi feito antecipadamente, no momento em que realizou as vendas. Pede que o presente Auto de Infração seja declarado nulo.

O autuante presta informação fiscal (fl. 32), esclarecendo que, no documento à folha 25, o autuado declarou ter recebido todos os livros e documentos arrecadados para verificação. Diz que o autuado, por adquirir madeira a contribuintes não inscritos, é obrigado a fazer o recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, o que fazia regularmente, deixando apenas de fazê-lo no período objeto da presente autuação. Explica que o imposto pago quando da venda da madeira tem outra motivação, ficando comprovado que o imposto ora exigido não foi recolhido. Tece comentários sobre fato gerador, lançamento e conceitos jurídicos, e reafirma o lançamento.

VOTO

Rejeito o pedido de nulidade, por entender que não ficou caracterizada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99. Especialmente quanto ao cerceamento do direito de defesa, questionamento implícito na defesa do autuado, quando reclama das dificuldades causadas pela falta de devolução dos livros e documentos, não posso considerar seu pleito uma vez que o autuante comprovou, através do documento à folha 25, que os mesmos foram regularmente colocados à disposição do contribuinte na repartição fazendária.

Referente à primeira infração, o próprio autuado reconheceu que não efetuou os recolhimentos, na forma e no prazo estabelecidos na legislação fiscal vigente, explicando, inclusive, o motivo que o levava a cometer a irregularidade, motivo esse que não pode ser considerado para lhe atribuir razão, porque a mesma legislação não prevê exceções para o cumprimento da obrigação tributária motivadas por dificuldades no atendimento pelo serviço público. A alegação de que fazia os recolhimentos antecipadamente, no momento das vendas, não foi comprovada. Mesmo que fosse, deveria o contribuinte comprovar que nenhum prejuízo, sequer por intempestividade, causou ao erário estadual.

A segunda infração está comprovada pelo próprio autuado, pois foi ele mesmo que apresentou ao autuante o Registro de Apuração do ICMS, no qual calculou o valor a recolher, conforme comprova a cópia do mesmo, à folha 19. Não ficou comprovado que o recolhimento foi feito e a alegação de que o mesmo foi realizado por outra forma (no momento da venda) também carece de comprovação.

Entendo que as infrações estão comprovadas e até reconhecidas na peça defensiva.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210560.0073/02-3, lavrado contra **MADEREIRA DELTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.281,76**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.602,35 e de 60% sobre R\$10.679,41, previstas, respectivamente, nos incisos I “a” e II “d”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR